



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.623, DE 2012 (Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta o art. 249-A ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre crimes cometidos com a utilização de menores de 18 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-789/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A presente Lei acrescenta o Art. 249-A ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Pena, para dispor sobre a criminalização e a penalização da utilização de menores de 18 anos para o cometimento de crimes.

Art.2º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código penal, passar a vigorar Acrescido do seguinte Art.249- A:

“Utilização de criança ou adolescente

Art.249-A Utilizar, se fazer valer, induzir, instigar ou auxiliar menor de 18 (dezoito) anos a praticar ou participar de qualquer forma de crime.

Pena- reclusão de quatro a seis anos e Multa

§ 1º – A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o menor for usado para a prática de crime hediondo.

§ 2º - A pena será duplicada se da ação resultar lesão corporal grave ao menor, e triplicada se resultar a sua morte. “ (NR)

Art.3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, no tocante ao presente Projeto de Lei, é válido salientar que “uma causa de aumento de pena genérica ou uma agravante, prevista na parte geral do Código Penal, não resolveria de forma satisfatória a necessidade latente de se reprimir o uso de menores para a prática de crimes”, de acordo com o Professor de Direito Processual Penal, do Complexo Educacional Damásio de Jesus, e voluntario para o desenvolvimento do presente projeto, Sr. Luis Nazar.

O aumento de pena de forma genérica levaria em consideração a potencialidade lesiva e a objetividade jurídica que o menor vier a cometer, quando, na verdade, a intenção de uma propositura nesse sentido deve ser a proteção da dignidade do menor, na forma que está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.

Muitas vezes o uso do menor para a prática de um crime por si só é mais grave do que a conduta praticada por este, pois o intuito da lei deve ser a proteção do menor, por sua condição especial, visto que ainda está em desenvolvimento. Ademais, os menores são cada vez mais escolhidos pelas facções criminosas para praticarem essas condutas pela certeza da impunidade, afinal, não podem ser responsabilizados criminalmente por suas condutas, mas tão somente pela prática de atos inflacionais.

De acordo com a boa técnica legislativa no âmbito do Direito Penal, os verbos que compõem o tipo penal são de suma importância para a eficácia normativa e social do referido tipo.

Isso posto, a propositura prevê um tipo com verbos variados, tais quais: “ Utilizar, se fazer valer, induzir, instigar ou auxiliar”, na intenção de atingir a sua finalidade. Dessa maneira, o tipo fará com que todas as condutas no sentido de se utilizar um menor para o cometimento de crimes sejam abrangidas pelo novo dispositivo.

A pena nesse patamar também é de suma importância, pois define a potencialidade lesiva deste crime e, por consequência, os benefícios processuais e penais a ele aplicáveis. Nesse sentido, o PL estabelece uma pena mínima de 4 anos e máxima de 6 anos, passível de multa, tornando-o de elevado potencial ofensivo, o que impede a aplicação dos benefícios previstos na Lei 9099 de 6 de Setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Propõem-se o § 1º que vai de encontro aos anseios da sociedade e é perfeitamente compatível com o princípio da razoabilidade no Direito Penal, pois estabelece o aumento de pena se o ato infracionário praticado pelo menor for equiparado a um crime hediondo.

Por fim, o § 2º tem por objetivo proteger a incolumidade física do menor, nos moldes da proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ao sistema pático.

Diante do exposto e em face da relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres membros dessa Casa a cérele aprovação da propositura em questão.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD- SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)***

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

.....

Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO